



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000130/96-12
Recurso nº. : 11.445
Matéria : IRPF - EXS.: 1993 e 1994
Recorrente : ADEMIR COELHO DE ANDRADE
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 07 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.622

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF - Não cabe penalização monetária de contribuinte isento de imposto e omissor de declaração até o exercício de 1994, por ausência de penalidade específica. Após este exercício, a penalização é cabível em função do disposto no art. 88 da Lei 8981/95.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEMIR COELHO DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLAUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000130/96-12
Acórdão nº : 102-42.622
Recurso nº : 11.445
Recorrente nº : ADEMIR COELHO DE ANDRADE

RELATÓRIO

O contribuinte interessado, devidamente identificado e qualificado nos autos, não tendo apresentado, dentro do prazo regulamentar, as declarações de rendimentos do IRPF dos Exercícios de 1993 e 1994, Anos-Calendário de 1992 a 19934, ao fazê-lo extemporaneamente, solicita a dispensa do recolhimento da multa pelo atraso correspondente, entendendo estar AMPARADO PELO QUE DISPÕE O ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

A autoridade de primeira instância às fls. 11/16, negou provimento às razões impugnatórias.

Às fls. 18 foi ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional que manifestou-se pela manutenção do Auto de Infração.

Este é o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000130/96-12
Acórdão nº : 102-42.622

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

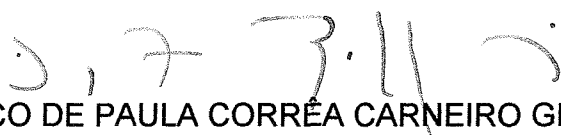
Tomou-se conhecimento do recurso voluntário por preencher os requisitos de lei.

Trata-se de matéria por demais conhecida do Colegiado, que a vem julgando nas últimas sessões com acordo unânime dos Conselheiros, em relação aos exercícios anteriores a 1995.

A inteligência, à qual este relator também se filia, é de que não havendo imposto devido pelo contribuinte, nem multa específica para este caso de inobservância de obrigação acessória, quando não há crédito tributário, é inaplicável a penalização, em desacordo com o auto de infração, até o exercício de 1994, inclusive.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento total ao recurso voluntário, cancelando-se o crédito tributário apurado para os exercícios de 1993 e 1994.

Sala das Sessões - DF, em 07 de Janeiro de 1998.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI